



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

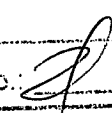


**PARECER Nº 03 /2016 – CIEPELO**

**Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2011, que Acrescenta o art. 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea a ao § 4º do art. 149 com as seguintes redações.**

**AUTORIA: Deputados Joe Valle e outros**  
**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

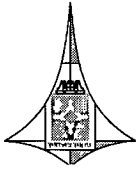
**I – RELATÓRIO**

CE PELOS	
PELO nº	25 / 2011
Folha nº	28
Mat:	11583 Rub. 


Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011, assinada por onze Deputados: Joe Valle, Cláudio Abrantes, Dr. Michel, Celina Leão, Evandro Garla, Olair Francisco, Prof. Israel Batista, Rejane Pitanga, Washington Mesquita, Wellington Luiz e Luzia de Paula.

Pretendem os autores acrescentar o art. 100-A e o inciso IV ao § 4º do art. 149, todos da Lei Orgânica local.

No art. 100-A, determinam que o Governador do Distrito Federal apresente, até noventa dias após sua posse, o Programa de Metas de sua gestão – obedecidas as diretrizes da campanha eleitoral e as normas do Plano Diretor Estratégico do DF, previsto no art. 162 –, com prioridades descritas no art. 100-A, observando-se, em relação ao Programa: 1) ampla divulgação; 2) debate público; 3) divulgação semestral dos indicadores de desempenho; 4) possibilidade de alterações



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CE PELOS	
PELO nº	25 / 2011
Folha nº	29
Mat:	11083 Rub: 

programáticas, desde que justificadas e amplamente divulgadas; 5) divulgação anual de relatório de execução (art. 1º).

Quanto ao art. 149 (art. 2º da PELO), acrescenta-se o inciso IV, objetivando incluir o orçamento para implementação do Programa de Metas e do Plano Diretor Estratégico no rol das leis de iniciativa do Governador, assim como adicionar as diretrizes do Programa no projeto de lei do plano plurianual (alínea *a* do inciso IV).

Na Justificação, argumentam que o dispositivo tem imenso valor, para garantir ao eleitor que as promessas de campanha não serão desprezadas ou esquecidas por completo, como também permitir ao Governador inteirar-se da situação em que se encontra o DF, nos primeiros noventa dias de sua gestão, com possibilidades de alterações justificadas no Programa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 25 de outubro de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça acatou o Parecer do Relator, Dep. Aylton Gomes, que concluiu pelo Requerimento de tramitação conjunta com a PELO nº 27/2008, por se tratar da mesma matéria. No dia 9 de novembro de 2011, foi publicada a tramitação conjunta no Diário desta Casa de Leis.

No início desta Legislatura, no entanto, a PELO nº 27/2008 foi desapensada e arquivada, nos termos do disposto no art. 138 do Regimento Interno, e a PELO nº 25/2011 retomou sua tramitação, por meio da aprovação do Requerimento nº 42/2015, publicada no DCL de 3 de março de 2015, tendo sido designado relator na CCJ o Dep. Chico Leite.

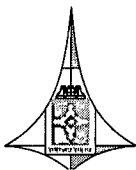
A Comissão de Constituição e Justiça, no dia 9 de junho do corrente ano, aprovou a proposta, na forma de Substitutivo.

Nesta comissão especial, não houve apresentação de emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da Proposta, *in verbis*:

Art. 210. ....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

De fato, a obrigatoriedade de apresentação do programa de metas de governo consubstanciar-se-á em instrumento de extrema utilidade para a população, oferecendo-lhe meio de verificação do cumprimento das promessas de campanha.

Ressalte-se que a modificação da Lei Orgânica oferece ao novo Governador possibilidade de inteirar-se da real situação em que se encontra esta Unidade Federada e de proceder a alterações no Programa de Metas, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico, devidamente justificadas e amplamente divulgadas.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela CCJ restringiu-se a corrigir falhas de redação e de técnica legislativa, sem qualquer alteração no teor da iniciativa, **porém não se atentou à referência equivocada ao Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal.**

O art. 162, *caput*, da nossa Lei Orgânica, na verdade, refere-se a *planejamento governamental do Distrito Federal*, não a plano diretor estratégico. Com a finalidade de adequar o texto do Substitutivo à redação da Lei Maior desta Unidade Federada, apresentamos anexa subemenda modificativa.

Diante do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011, nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e da subemenda modificativa anexa.

Sala das Comissões, em

2016.

CE PELOS	
PELO nº	25 / 2011
Folha nº	30
Mat.: 11583	Rub.:

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**